



MINISTÉRIO DA FAZENDA

REC/

Sessão de 27 de janeiro de 1982

ACORDÃO Nº 101-72.993

Recurso nº - 84.462 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente - FLORIMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ - SP

ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de escrituração regular dos livros comerciais e fiscais de uso obrigatório pelos contribuintes, que declaram o imposto com base no lucro real, autoriza o Fisco a arbitrar-lhes os resultados (Decreto-lei nº 1.648/78, arts. 7º, inciso I, e 8º)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLORIMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 28 JAN 1982 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE) e OLAVO JOÃO GALVÃO (SUPLENTE).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0860-009.291/81-74

RECURSO N.º: - 84.462

ACÓRDÃO N.º: - 101-72.993

RECORRENTE: - FLORIMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

FLORIMAC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., estabelecida em São José dos Campos, SP, recorre a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté, naquele Estado, que manteve o lançamento do seu imposto de renda, relativo ao exercício de 1981, com base em lucro arbitrado.

O arbitramento em questão foi adotado em ato de fiscalização externa e teve como suporte fático a ausência de Livro Diário e conseqüente ausência de escrituração regular de suas operações realizadas no ano-base de 1980, e, como fundamento legal, o art. 399, I, do RIR/80 e Port. MF 22/79.

Irresignada, a empresa impugnou o feito, dizendo não ser exato que não tivesse Livro Diário devidamente regularizado juntando cópia do termo de abertura de seu Livro Diário-Copiador autenticado no Cartório do Distribuidor da Comarca de São José dos Campos, como prova de sua alegação. O seu contador que — desmerecendo sua confiança apresentara resultados totalmente irreais informadores da declaração de rendimentos apresentadas pela sociedade — temeroso, por certo, de ser positivado que o livro não estava copiado, negou-lhe a existência, o que é uma inverdade. Assim, não haveria infração à regra do art. 157 e § 1º e seguintes do RIR de 1980. A empresa reviu toda a sua contabilidade, apurando valores

47

totalmente diferentes dos anteriores e que, por esta razão, devem ensejar o lançamento com base no lucro real. Pede autorização para apresentar nova Declaração de Rendimentos, em substituição à anterior.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu as razões apresentadas, mantendo o arbitramento do lucro da empresa porque, no seu entender, a confissão de que a escrituração continha erros que a tornavam imprecisa para a apuração do lucro real faz variar tão-somente de inciso a fundamentação legal do ato praticado que encontraria, dest'arte, suporte no inciso IV, do mesmo artigo.

Na peça recursal, a empresa nega que ocorra hipótese de escrita imprecisa e sim atraso de escrituração, o que por si só, não justifica a medida adotada. Jamais confessou a imprecisabilidade dela. Possuía todos os elementos necessários para uma escrituração correta a qual, sequer, a fiscalização não verificou; somente na falta desses documentos é que se justificaria a desclassificação, pois o Fisco não teria condições de apurar o lucro real da empresa. E tanto assim é verídico que ela realizou a revisão de sua contabilidade com base neles, ato que veio a beneficiar o Fisco, oferecendo-lhe um lucro real maior que o anteriormente apurado.

X
Junta cópia das operações lançadas no Diário, referentes ao ano-base de 1980.

É o relatório. *dh*

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Pressuposto para o lançamento do tributo com base no lucro real é a existência de escrituração regular de todas as o perações do contribuinte, de acordo com a legislação comercial e fiscal (RIR/80 arts. 156, 157, § 1º, 160 e 161). Para tanto, não basta que ele possua os livros adequados às suas atividades, mas que os escriture devidamente. E isto porque o lançamento do imposto com base no lucro real requer a determinação deste através da escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais, como prescreve expressamente o art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77, "verbis":

"Art. 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais."

Se não há escrituração, o imposto não poderá ser determinado com base nela e a determinação do imposto será feita pela autoridade tributária, através do arbitramento dos lucros da empresa.

Um dos pressupostos para o lançamento com base no lucro arbitrado é a falta de escrituração regular, nos termos das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras a que está obrigada a pessoa jurídica.

Nesse sentido, o Decreto-lei 1.648, de 18.12.78, prescreve em seu art. 7º e inciso I:

"Art. 7º - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto quando:

I - O contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o § 4º do art. 7º do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977."



Como se vê dos autos, a empresa não apresentou ao autuante o Livro Diário e as demonstrações financeiras para efeito da verificação do seu lucro real (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º), alegando que, à época, o livro não estava devidamente copiado, vale dizer, devidamente escriturado, não deixando outra alternativa à autoridade fiscal que não fosse determinar o seu lucro através do arbitramento.

E ao fazê-lo deu estrito cumprimento à legislação de regência.

O lançamento do imposto é um ato vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional (CTN art. 142, par. ún.) e, assim, cumpria ao agente do Fisco (RIR/80, arts. 641, § 1º, e 645) lançar o imposto com base no lucro arbitrado e em porcentagem da receita bruta, como determinam os arts. 7º e 8º e seu § 1º, do Decreto-lei 1.648/78 e Port. MF 22/79).

Assinale-se que foi a própria empresa quem asseverou que os elementos de sua contabilidade não mereciam fé a ponto de ela mesma estranhar os resultados à época da apresentação da declaração de rendimentos. De outro lado, não comprovou que, ao ensejo da visita fiscal, as matrizes com valores corretos já estivessem prontas, fato que ratificaria a assertiva de que, na oportunidade, os valores eram inaceitáveis para o fim a que se destinavam, isto é, comprovar seu lucro real. Daí, invocar a autoridade julgadora o disposto no art. 399, IV, do RIR/80 que vale apenas para reforço, dado que, como se demonstrou, a razão de autuar foi basicamente a falta de comprovação do lucro real através de escrituração regular a que estava obrigada a empresa. Ademais, matrizes não copiadas não fazem fé porque são suscetíveis de substituição.

De resto, não cabe à autoridade fiscal apurar o lucro real da empresa com base nos documentos que ela possua pois isto importaria em recompor a escrita do contribuinte faltoso, transferindo para o Estado ônus da empresa e assumindo riscos desnecessários. Ao contribuinte, sim, caberia fazê-lo, antes do procedimento fiscal e não depois, circunstância, aliás, que revela a impropriedade da afirmação de que ao rever sua contabilidade beneficiou o

Fisco, pois o lançamento já tinha sido feito em valor superior ao oferecido.

ao recurso. Nesta linha de considerações, nego provimento



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR